



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11015/18

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00021/ 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 12, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 26/30) e apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Pois só consta a Portaria nº 24/86 (fls. 06) no Cargo de Merendeira;
2. Ausência da Certidão do INSS referente ao RGPS no período de 01/03/1986 a 07/02/1995 – 3.266 dias.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 26/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11015/18; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11015/18

Pág. 2/2

de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 26/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

jtosm

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:32



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO